



ACÓRDÃO N.º:
PROCESSO N° 0004042-04.2018.8.14.0000.
ORGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE NOTITIA CRIMINIS.
REQUERENTE: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.
REPRESENTADO: HELIO RUBENS PINHO PEREIRA.
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. NOTITIA CRIMINIS. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA CORTE ESTADUAL. SUPOSTO CRIME CONTRA A HONRA PRATICADO POR PROMOTOR DE JUSTIÇA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FORMULADO PELO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. ARQUIVAMENTO DEFERIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Com supedâneo na sedimentada jurisprudência das Cortes pátrias, inclusive orientação do Pretório Excelso, formulado o pedido de arquivamento pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em se tratando de atribuição originária, com competência originária deste Egrégio Tribunal, como na hipótese sub examine, assentado na ausência de base empírica, ou seja, de lastro probatório mínimo, a ensejar justa causa para o oferecimento da peça acusatória, não resta ao Judiciário outra alternativa, senão a de deferir o pedido de arquivamento, porquanto vislumbrada a impossibilidade de formação da opinio delicti, além da inviabilidade de aplicação do artigo 28 do Código de Processo Penal .

2. Pedido de arquivamento deferido. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes do Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, em deferir o pedido de arquivamento da notitia criminis, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 12 dias do mês de dezembro de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 12 de dezembro de 2018.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Arquivamento de Notitia Criminis consubstanciada no BOP n.º 00035/2018.103597-7, segundo o qual, o Promotor de Justiça, Hélio Rubens Pinho Pereira, teria praticado crimes contra a honra, em especial, Calúnia e Difamação, em desfavor da nacional, Nádia Amaral Abdul Rahman, ex-namorada de seu genitor.

Conforme narrativa dos autos, os supostos crimes teriam sido praticados no curso de uma audiência judicial, realizada na 3ª Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica, na data de 19.04.2018, em que o representado compareceu na condição de testemunha de defesa de seu genitor, que figura como réu em uma ação penal instaurada para apurar a ocorrência de lesões corporais contra Nádia Amaral Abdul Rahman, ex-namorada do denunciado. No Boletim de Ocorrência lavrado contra o Representado, consta que este afirmou, em juízo, que a Sra. Nádia Rahman havia furtado documentos importantes de seu pai; que a mesma teria um amante; que os hematomas presentes em seu corpo existiam antes da agressão e que ela jamais residiu na casa de seu pai, tampouco comprou um pão para dentro de casa, asseverando, ao final, que Nádia era agressiva, distribuía facas pela casa e queria ficar com o patrimônio de seu genitor.

Encaminhado os autos da representação a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça, Gilberto Valente Martins, requereu o arquivamento da notitia criminis, no que tange à suposta prática dos delitos de calúnia e difamação imputados ao Promotor de Justiça, Hélio Rubens Pinho Pereira, sustentando a ausência de indícios mínimos para a instauração de procedimento investigatório, bem como, tratar-se de hipótese legal de queixa-crime, em que o parquet não é o titular de eventual ação penal. Em 04.10.2018, os autos foram recebidos pela Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, que os remeteu à central de distribuição.

Na data de 09.10.2018, os autos foram recebidos por esta Relatora.

É o Relatório.

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça, Gilberto Valente Martins, requereu o arquivamento da presente notitia criminis, no que tange à suposta prática dos delitos de calúnia e



difamação imputados ao Promotor de Justiça, Hélio Rubens Pinho Pereira, sustentando a ausência de indícios mínimos para a instauração de procedimento investigatório; tratar-se de hipótese legal de queixa-crime, e ainda por força da norma do art. 142, I, do CP, que assim dispõe:

Art. 142 – Não constituem injúria ou difamação punível:

I- a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

II- (...);

III- (...).

Inicialmente é de bom alvitre mencionar dispositivos legais pertinentes à competência deste Egrégio Tribunal de Justiça para julgar os pedidos de arquivamento formulados pelo Procurador Geral de Justiça, que, necessariamente, será submetido à decisão deste sodalício.

Assim, dispõem o art. 234 e a alínea o do inciso XIII, do art. 24, ambos do Novo Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, respectivamente:

Art. 234. O pedido de arquivamento feito pelo representante do Ministério Público será submetido à decisão do Tribunal Pleno ou da Seção de Direito Penal, conforme a competência para julgamento.

Art. 24. O Tribunal Pleno é constituído pela totalidade dos Desembargadores e Juízes convocados, enquanto perdurar a convocação, instalado pelo Presidente do Tribunal e, nos seus impedimentos, sucessivamente, pelo Vice-Presidente e na ausência deste, segundo a ordem de antiguidade na Corte, competindo-lhe:

(...)

XIII – processar e julgar os feitos a seguir enumerados;

(...)

o) os pedidos de arquivamento de inquéritos formulados pelo Procurador-Geral de Justiça; (g/n)

Outrossim, há de se ressaltar, que, com supedâneo na sedimentada jurisprudência das Cortes pátrias, inclusive orientação do Pretório Excelso, formulado o pedido de arquivamento pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em se tratando de atribuição originária, com competência originária deste Egrégio Tribunal, como na hipótese sub examine, assentado na ausência de base empírica, ou seja, de lastro probatório mínimo, a ensejar justa causa para o oferecimento da peça acusatória, não resta ao Judiciário outra alternativa, senão a de deferir o pedido de arquivamento, porquanto vislumbrada a impossibilidade de formação da opinio delicti, além da



inviabilidade de aplicação do artigo 28 do Código de Processo Penal. Em outras palavras, a iniciativa da ação penal é do Ministério Público, mediante o oferecimento da denúncia, e não pode o juiz obrigá-lo a oferecê-la, mas apenas cabe adotar as providências previstas no art. 28 do CPP e atender a determinação contida na parte final do mesmo dispositivo, que resta obstaculizado no caso, em face da atuação originária do Chefe do Ministério Público Estadual. O Ministério Público tem o poder de ação, no campo processual penal, e o juiz, ou o tribunal, o poder jurisdicional. O exercício deste depende da iniciativa daquele.

Nesta linha de intelecção posiciona-se a doutrina de Guilherme de Souza Nucci in Código de processo penal comentado – 13 ed. rev. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014, assim:

quando o inquérito é controlado diretamente pelo Procurador-Geral de Justiça (ou da República, conforme o caso), por se tratar de feito de competência originária (crime cometido por juiz, por exemplo), o pedido de arquivamento é dirigido diretamente ao Tribunal (cabe ao relator determinar o arquivamento, segundo a maioria dos Regimentos Internos dos Tribunais), Não há, nesse caso, como utilizar o art. 28, sendo obrigatório o acolhimento do pedido.

No caso vertente, o Ministério Público Estadual requereu o arquivamento da notitia criminis, pois desprovida de justa causa para a instauração da ação penal, na forma do art. 395 do CPP, acrescentando que o próprio Código Penal em seu art. 142 prevê como hipótese de exclusão dos crimes de injúria ou difamação, ofensas irrogadas em juízo na discussão da causa.

Ressalta que o caso sequer é de atuação do Ministério Público, visto que os crimes contra a honra são processados mediante queixa-crime, segundo a inteligência do art. 145, caput, do CPB, tampouco se enquadram nas exceções à regra da queixa-crime previstas no parágrafo único do mesmo artigo.

Salienta que o caso atrai a aplicação do disposto no inciso IV, do art. 4º, da Resolução n.º 174/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que expõe que a Notícia de Fato será arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração. Destaca, ainda a necessidade de cumprimento do disposto no art. 6º da mencionada Resolução do CNMP.

Isto posto e tudo o mais que consta dos autos, acolho in totum a manifestação do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça, Gilberto Valente Martins, relativamente a esta notitia criminis, pelo que DEFERIDO o pedido de ARQUIVAMENTO,



submetendo a presente decisão à elevada apreciação, em colegiado, deste Plenário, com arrimo nos artigos 234 e 24, inciso XIII, alínea o do Regime Interno desta Egrégia Corte de Justiça.

É o voto.

Belém/PA, 12 de dezembro de 2018.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora